



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020/UCI

Ao

Exmo. Sr. **Antônio Domingo Rufatto**

Prefeito Municipal

C/c: Sr. **Itagiba Dela Jiustina**

Contador

Demais Secretários/interessados no que couber.

Assunto: Orientações sobre a Medida Provisória nº 961 – Regras Contábeis para Antecipação de Pagamento e novos limites para dispensas, Inc. I e II, caput do art. 24, Lei 8666/93.

Ao passo que os cumprimento, venho informar que os limites de **dispensa de licitação** citados no **Inc. I e II, do caput do art. 24, Lei 8666/93**, foram alterados através da MP nº 961, para os seguintes, passando a valer os seguintes limites, **ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CLAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO Nº 6, DE 20/03/2020:**

Passo a citar a M.P. nº 961/2020:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput**, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o [art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993](#), de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Assim sendo, considerando todas as recomendações descritas na Medida Provisória acima, sobretudo, as de devolução do valor antecipado em caso de inexecução do serviço/aquisição, passo a **RECOMENDAR**:

Baseando-se na **Orientação Técnica nº 02/2020 da CGE** – Controladoria Geral do Estado, passo a descrever as **recomendações**, atendendo ao aspecto **preventivo** das compras públicas:

5.3 DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO

26. Os Órgãos e Entidades poderão realizar o pagamento antecipado de contratações e aquisições relacionadas a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, desde que estejam presentes os critérios abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



1 - Os atos convocatórios ou editais, bem como nos processos formais para contratação direta, deverão obrigatoriamente conter a previsão do pagamento antecipado;

2 - Justificativa consistente para adoção da medida excepcional motivada, exclusivamente, pela emergência de saúde instalada pela "COVID-19" e controles internos que promovam a devida correspondência da contratação à pandemia;

3 - Utilização obrigatória de garantias e cautelas que evitem dano ao Poder Público;

4 - Ao realizar pagamento antecipado, considerando que o bem ainda não foi entregue ou o serviço prestado, e portanto, ainda não houve a liquidação, a transferência do recurso ao credor deverá ocorrer na forma de depósitos à terceiros, por meio de **NEX - Nota de Pagamento Extraorçamentário, gerando na contabilidade do órgão ou entidade um direito contra o credor. Após a entrega do bem ou a prestação do serviço, haverá a liquidação, momento em que deve ser baixado o direito contra o credor e realizada a Nota de Ordem Bancária de regularização - NOB de regularização.**

Esclareço que outros assuntos tratados na O.T nº 02/2020 da CGE, já foram abordados por esta UCI em Orientações Técnicas, protocoladas anteriores, a exemplo das regras para Suprimento de Fundos e para Dispensa de Licitações enquanto perdurar a Calamidade Pública em função do Covid-19.

Resguardadas as diferenças dos sistemas contábeis utilizados pelos órgãos do Estado em comparação com os Municípios, as orientações tratadas neste documento já foram antecipadas verbalmente pela UCI, para a Assessoria contábil e para o Contador da Entidade, que se prontificaram de imediato em seguir as recomendações, que agora tornam-se oficiais.

Esta é a **recomendação**, à apreciação da Autoridade Máxima.

Paranaíta/MT, 21 de Maio de 2020.

Francis Régis Leon Miron
Controlador Interno / Chefe da UCI
Dec. nº 088/2015 / Port. nº 972/2018